

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DO DESENVOLVIMENTO DENTRO DO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR.

THE STRICT LIABILITY BY RISK OF DEVELOPMENT WITHIN THE CONTEXT OF THE SOCIETY OF RISK AND THE CONSUMER PROTECTION.

Thais Caroline Anyzewski Marcondes¹

“Os que acham que a morte, é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a injustiça pode causar.” (Sócrates – Filósofo grego)

RESUMO: O presente artigo pretende analisar no âmbito da responsabilidade civil a possibilidade de responsabilização objetiva da empresa fornecedora por danos decorrentes de defeitos dos seus produtos, que não são passíveis de verificação pelo estágio do conhecimento científico à época em que estes são disponibilizados no mercado, através do denominado risco do desenvolvimento. Para tanto, analisará a responsabilidade objetiva na legislação específica e os posicionamentos doutrinários sobre o tema. Ainda, verificará os aspectos e características da sociedade contemporânea de modo a precisar dentro do campo da pesquisa, quem deve efetivamente arcar com o ônus do dano: o fornecedor ou o consumidor.

ABSTRACT: This article aims to analyze the scope of liability for the possibility of objective liability of the supplier company for damages resulting from defects of its products, which are not subject to verification by the state of scientific knowledge at the time they are made available on the market, through called risk of development. To this end, consider the strict

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Graduada em Direito pelo UNICURITIBA e em Administração de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogada.
Email: thais_adv@terra.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4101555819509313>.

liability in specific legislation and doctrinal positions on the topic. Still, check the features and characteristics of contemporary society in order to need within the field of research, who should actually bear the burden of the damage: the supplier or the consumer.

PALAVRA-CHAVE: Responsabilidade Civil; Responsabilidade Objetiva; Dano; Teoria do Risco; Risco do empreendimento; Risco de desenvolvimento.

KEYWORDS: Liability; Strict Liability; Damage; Risk Theory; Risk of enterprise; Risk development.

INTRODUÇÃO

O homem ao longo da história foi capaz de criar diversas tecnologias voltadas ao bem-estar da humanidade em vários campos da vida, através da elaboração de novas técnicas e meios de produção, proporcionando com a industrialização, uma verdadeira transformação na sociedade e no modo de vida das pessoas.

Assim, por meio dos avanços tecnológicos houve a inserção de uma infinidade de novos produtos colocados à disposição no mercado consumidor, e que crescem a cada ano.

Dentro deste mundo de tecnologias avançadas e inúmeros produtos, houve também a ampliação da perspectiva de vida das pessoas, gerada principalmente por meio das novas técnicas da medicina e através da indústria farmacêutica, que por meio de pesquisas proporcionou o avanço dos medicamentos no combate aos males que infligem ao homem. Logo, muitas doenças foram erradicadas e outras que antes levavam até mesmo a morte foram decifradas e combatidas.

No entanto, a partir destas mudanças e das novas tecnologias empregadas, muitos riscos não conhecidos foram colocados perante a humanidade. Desta forma, verifica-se que a sociedade do século XXI caracteriza-se substancialmente por ser uma sociedade de risco

(BECK, 2010) ², gerada principalmente pelos inúmeros avanços tecnológicos trazidos nos séculos XIX e XX.

Nesta perspectiva, percebe-se que as inovações tecnológicas foram essencialmente importantes para a evolução da humanidade. Todavia, questiona-se até que ponto estes riscos devem ser suportados numa relação primariamente de custo-benefício para a atual e as futuras gerações.

O fato é que as empresas atuam colocando diversos produtos no mercado consumidor, e muitas vezes sem o devido cuidado, ou com cuidado, mas com incerteza quanto à segurança do produto para a população.

De tal modo, que presente uma grande desconfiança em relação a certas inovações existentes na contemporaneidade, como por exemplo, em relação aos alimentos transgênicos, ao uso de inovações no campo da biotecnologia e no que se refere a produtos farmacêuticos, como determinados remédios e vacinas.

Nesta concepção, vários ordenamentos jurídicos buscaram ou ainda buscam, encontrar uma solução no que se refere à responsabilidade civil, para oferecer uma resposta jurídica e amparar os eventuais danos causados por defeitos em produtos disponíveis no mercado, sejam estes passíveis de conhecimento prévio ou detectáveis apenas mais tarde com um novo avanço do conhecimento.

Dentro deste contexto, percebe-se que a responsabilidade subjetiva vem perdendo espaço para a responsabilidade objetiva nas legislações e, por meio da teoria do risco, chega-se a ideia do risco do empreendimento e do risco do desenvolvimento, no que diz respeito ao âmbito empresarial, ao fornecedor de produtos, que apresentem defeitos ou venham a apresentá-los posteriormente gerando danos a terceiros.

Pretende-se com o presente artigo verificar se é possível a responsabilização da empresa fornecedora pelo risco do desenvolvimento, delimitando-o e, analisando dentro do contexto jurídico e social a adequação de tal responsabilização ou ainda se cabível a sua exclusão, incumbindo o ônus do dano exclusivamente a vítima.

Com tal finalidade, far-se-á a análise do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor verificando dentro dos dispositivos correlatos, à posição da legislação e os avanços que a mesma proporcionou no que se refere à questão da responsabilidade civil, principalmente ao relacionado à responsabilidade objetiva.

² O sociólogo alemão Ulrich Beck utiliza a expressão “sociedade de risco” em suas obras como forma de qualificar a sociedade contemporânea.

Ainda se verificará a posição doutrinária sobre a possibilidade ou não, da responsabilização civil objetiva pelo dano gerado através do risco do desenvolvimento, analisando os posicionamentos favoráveis e contrários de modo a oferecer uma conclusão para a problemática proposta.

Para tanto, utilizar-se-á o método lógico-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica em obras doutrinárias, artigos publicados e ainda os dispositivos legais concernentes ao estudo proposto.

1 A SOCIEDADE DE RISCO E A GLOBALIZAÇÃO

A sociedade atual caracteriza-se por ser uma sociedade de risco como bem definido por Ulrich Beck, pois com as novas tecnologias e a produção de novos bens, há também a criação de novas possibilidades de perigo, sendo que alguns se tornam conhecidos e outros não, tornando-se incertos para a humanidade. Nesta perspectiva percebe-se a mudança na percepção das ameaças, dos riscos que cercam a humanidade, logo se entende que:

“[...] as ameaças de então, as diferenças das atuais, agastavam somente o nariz ou os olhos, sendo, portanto sensorialmente perceptíveis, enquanto os riscos civilizatórios atuais tipicamente escapam a percepção, ficando o pé sobre tudo nas fórmulas físico-químicas (por exemplo, toxina nos alimentos ou a ameaça nuclear). Uma outra diferença está relacionada a esse caso. Naquela época, elas podiam ser atribuídas a uma subprovisão de tecnologia higiênica. Hoje, eles tem sua causa numa superprodução industrial. Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna e flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior.” (BECK, 2010, p.26).

O certo é que, com as inovações das ciências e das técnicas surgem também riscos, sobre os quais muitas vezes o homem não tem compreensão a cerca da sua dimensão, ou tampouco conhecimento da sua existência.

Os avanços trazidos por tal evolução, para o conforto e bem estar do homem, trouxeram vantagens consistentes para a vida das pessoas. Entretanto, como as novidades não

param de chegar rapidamente ao mercado, ou serem atualizadas constantemente, resta à dúvida sobre a segurança de alguns produtos.

Logo, verifica-se que muitos produtos comercializados acabam apresentando vícios ou defeitos e, conseqüentemente, acabam gerando danos aos consumidores.

A realidade apresenta um novo modelo de mercado, um mercado global, que abarca consumidores dos mais variados países. Assim, quando há a inserção no comércio, de produtos com defeitos ou vícios, uma grande massa de consumidores pode ser prejudicada e sofrer com danos ocasionados por àqueles.

Portanto, diante da sociedade consumidora global, nada mais coerente do que a exigência de uma preocupação e observância maior em relação à concepção, fabricação, armazenamento e disposição dos produtos comercializados.

De fato, a globalização quebrou as barreiras estatais sobre diversos aspectos, principalmente no que se refere ao percurso de pessoas, bens e serviços. Por conseguinte, muitos riscos, perigos foram potencializados, principalmente em relação à saúde, com o fácil e rápido alastramento de doenças; de produtos defeituosos e; ainda econômicos, em decorrência do mercado de economia globalizada.

As multinacionais, empresas de grande porte, apresentam um grande poderio econômico e atuam em diversos países, disseminando as suas conquistas e os seus problemas pelo globo, representando, portanto, satisfações e descontentamentos. Deve-se, no entanto, levar em consideração que: “[...] a magnitude das transformações que elas estão a suscitar na economia mundial está patente no facto de que mais de um terço do produto industrial mundial é produzido por estas empresas e de que uma percentagem muito mais elevada é transacionando entre elas.” (SANTOS, 2002, p.32).

Ocorre que, com o avanço da ciência e da tecnologia, as empresas fabricantes conseguem desenvolver os mais variados produtos. O principal problema diz respeito ao fato, de que muitas vezes, determinados produtos são testados e considerados seguros quando da sua colocação no mercado, e no decorrer do tempo acabam apresentando defeitos que trazem graves conseqüências, principalmente a saúde das pessoas. A dificuldade está presente nos casos em que não é possível detectar as falhas através da ciência e técnica existentes no período do início da sua comercialização.

Quando é possível verificar o defeito de um produto na época da sua introdução no mercado, não há problemas em se aferir a responsabilidade do fornecedor, sendo que, a dificuldade consiste na responsabilização deste quando não é possível constatar, pelos métodos e técnicas científicas do momento, o defeito existente. Diante deste quadro esboçado,

o grande problema está exatamente em conferir ou não, a responsabilidade civil objetiva para fornecedores que colocam no mercado consumidor um produto defeituoso, que acaba gerando danos a terceiros, no caso os consumidores.

A segurança dos produtos é colocada em cheque frente à ocorrência dos danos gerados. Resta saber, se estes danos devem ser suportados exclusivamente pelos consumidores quando os defeitos não são passíveis de aferição pelas empresas fornecedoras, ou se estas devem ser responsabilizadas objetivamente pelas consequências de sua comercialização.

Além disso, deve-se refletir como a ciência tem trabalhado com os riscos que gerencia, pois é preciso que esta analise suas falhas e deficiências ao lidar com riscos, extraindo experiência e conhecimento destas, tomando uma atitude autocrítica e assumindo as consequências dos mesmos. Tal é o entendimento de Beck, expressa o autor:

A ciência converteu-se em gerenciadora de uma contaminação global do ser humano e da natureza. Neste sentido, não é exagero algum dizer que as ciências, em razão da maneira com que lidam com os riscos, civilizacionais em muitos âmbitos, desperdiçam muitas vezes seu crédito histórico em termos de racionalidade. “Por Ora”, isto é: até que tenha percebido a origem de seus erros e déficits ao lidar com os riscos, aprendido com eles, a partir de uma postura autocrítica e efetiva em termos práticos, e assumindo as consequências. (BECK, 2010, p. 85).

Não há como não pensar ainda na segurança, considerando a prevenção no caso de possível conhecimento do problema e a precaução quando não houver certeza científica. Afinal, não é possível no caso do risco do desenvolvimento saber que o produto apresenta defeitos que podem gerar danos, portanto, como saber que este não apresentará? O risco de tais danos, quando efetivamente ocorrerem devem ser suportados apenas pelas vítimas (consumidores) ou a responsabilização civil objetiva deve recair sobre o fornecedor?

Questões que serão analisadas, no intuito de verificar qual a melhor resposta jurídica e social, promovendo a interdisciplinaridade necessária.

2 A TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Por muito tempo, a responsabilidade civil foi fundamentalmente baseada na responsabilidade subjetiva, aquela em que é indispensável para a configuração da responsabilidade a existência da culpa.

A culpa atua na responsabilidade subjetiva como princípio imperativo, para que em caso de dano, exista o dever de indenizar.

Entretanto, há casos em que a lei determina a responsabilização do agente quando verificado a existência de um dano, mesmo que não tenha sido constatada a presença da culpa, devendo existir, contudo, o nexo causal entre estes. Logo, a culpa torna-se “irrelevante para configuração do dever de indenizar” (CAVALIERI FILHO, 2007, p.126).

A responsabilidade objetiva, portanto, dispensa a prova da culpa, responsabilizando aquele que realizou a ação geradora do dano, sendo suficiente a existência do nexo de causalidade.

No Código Civil de 2002, tem-se presente duas modalidades de responsabilização civil, quais sejam: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva encontra-se expressa no caput do artigo 927 do Código Civil, ao estabelecer que o indivíduo que cometer ato ilícito e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, deixando clara a necessidade de comprovação do dano e do ato ilícito, com a presença da culpa.

Contudo, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece que existirá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida por aquele que causar o dano, implicar por sua natureza, riscos para o direito de outrem. Presente, portanto, a responsabilidade objetiva que independe de culpa, sendo suficiente à previsão legal e o dano, ou quando este é gerado por atividade que por sua natureza apresenta riscos ao direito alheio.

Com a responsabilidade objetiva, surge a teoria do risco, com várias modalidades.

A teoria do risco surgiu na França, na busca de um fundamento que justificasse a adoção da responsabilidade objetiva, basicamente no período do desenvolvimento industrial do final do século XIX, em que havia muitos acidentes de trabalho que esperavam reparação (CAVALIERI FILHO, 2007, p.128). Nota-se que o risco representa perigo, possível dano e, neste caso, aquele que desempenha uma atividade considerada perigosa deve, já que assumi o

risco de empreendê-la, arcar com a reparação de danos que desta possam decorrer (CAVALIERI FILHO, 2007, p.128).

Com a teoria do risco, aparecem várias modalidades, das quais se destacam: o risco integral, o risco-proveito, o risco-criado, o risco-profissional e o risco excepcional.

O risco integral é caracterizado por uma relação de causalidade pura, pois esta entra no lugar da culpa, vez que surge a responsabilidade e o dever de reparação meramente por meio da relação do nexo causal e da conduta humana que ocasiona o dano, até mesmo sem levar em consideração à vontade ou consciência do agente (GODOY, 2009, p.65).

O risco-proveito responsabiliza aquele que obtém vantagem econômica da atividade que gera o dano a outrem, é baseado no princípio do *ubi emulumentum ibi onus*, ou seja, de onde nasce o lucro vem também o encargo (WOLKOFF, 2010, p. 5 - 6). Assim, aquele que tira proveito ou vantagem do ato lesivo, deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes.

O risco-criado destina-se a responsabilizar os danos decorrentes de atividade que cria um perigo. “Pelo risco criado, responde, independentemente de culpa, quem cria ou expõe outrem a risco. Em diversos termos, quem, com sua atividade, gera risco a terceiros, deve arcar com a responsabilidade consequente” (GODOY, 2009, p.66).

O risco-profissional refere-se ao dever de indenizar, decorrente de dano gerado pela atividade ou profissão do indivíduo que sofre o dano. Tal responsabilização surgiu principalmente para abarcar aqueles danos sofridos pelos trabalhadores que ficavam sem a devida reparação, no que se refere especialmente aos acidentes de trabalho, cabendo ao empregador independentemente de culpa reparar os danos sofridos oriundos do exercício da atividade profissional (CAVALIERI FILHO, 2007, p.129).

O risco-excepcional compreende outra modalidade da teoria do risco, resultando de um dever de indenizar que surge em decorrência de uma situação excepcional, que não se refere à atividade usual do lesado (WOLKOFF, 2010, p. 6).

Ressalte-se que existem críticas em relação à teoria do risco, como se esta, representa-se um verdadeiro exagero de responsabilização. Como exemplo de crítica, pode-se mencionar o posicionamento dos irmãos Mazeaud: “ao sustentarem que a equidade quer que aquele que retira os proveitos suporte os riscos, mas ela quer também, que aquele cuja conduta é irreprochável não possa ser inquietado”. (PEREIRA *apud* CAVALIERI FILHO, 2007, p.131). No entanto, não se pode esquecer que só haverá responsabilização e dever de indenizar quando efetivamente existir o dano. Logo, “se risco é perigo, é mera probabilidade de dano, não basta o risco para gerar a obrigação de indenizar” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 131), ou seja, é preciso a existência de um dano para que apareça a responsabilização.

Percebe-se “[...] que também em sede de responsabilidade objetiva o dever de indenizar tem por fundamento a violação de um dever jurídico, qual seja, o dever de segurança, que se contrapõe ao risco.” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 131).

Embora, existam críticas, o certo é que a responsabilidade objetiva tornou-se necessária para atender as demandas da sociedade, pois, os avanços da tecnologia e o implemento das relações sociais, as mais variadas possíveis, tornaram em certa medida um caminho de grandes conquistas, mas também de grandes perigos, e de desproporcionais encargos aos indivíduos isoladamente, sendo imperioso, portanto, a introdução desta modalidade de responsabilidade garantindo uma maior equidade social.

Não se pretende esgotar neste trabalho o estudo da teoria do risco, mesmo porque não é esse o principal objetivo, apenas apresentar alguns de seus contornos principais oferecendo uma perspectiva do tema central proposto.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DO EMPREENDIMENTO

A responsabilidade objetiva apresenta sua feição ainda no que se refere à atividade empresarial, por meio do artigo 931 do Código Civil, ao definir que excluídos os casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Trata-se de uma determinação legal de exclusão de culpa para a configuração da responsabilidade, perante um dano ocasionado por produtos colocados no mercado.

De tal modo, que o produto colocado em circulação deve ser revestido de segurança, pois na ausência de sua observância e ocorrência de dano, o empresário individual ou a empresa responsável pelo referido produto, arcará com o dever de reparação.

Percebe-se no dispositivo em comento a ideia de proteção ao consumidor, pois a concepção do Código Civil é anterior ao do Código de Defesa do Consumidor, havendo, portanto, uma convergência e harmonia de disciplina entre as duas legislações (CAVALIERI FILHO, 2007, p.162).

A partir desta responsabilização, tem-se a teoria do risco do empreendimento, que serve justamente para responsabilizar àqueles que colocam no mercado de consumo produtos capazes de gerar danos, independentemente de culpa. Cabendo, portanto, a estes uma carga maior de observância aos padrões técnicos e de segurança. “O fornecedor passa a ser o

garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos” (CAVALIERI FILHO, 2007, p.163).

Fica claro, que seria no mínimo desproporcional que o consumidor assumisse os riscos das relações de consumo, arcando com os danos individualmente. Logo, “[...] os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que, os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preços, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos” (CAVALIERI FILHO, 2007, p.163).

Entretanto, o dispositivo em comento “terá sua aplicação restrita aos poucos casos em que a atividade empresarial não configurar relação de consumo” (GONÇALVES, 2007, p. 179), pois que se tem a lei especial, destinada exatamente a proteção do consumidor e das relações de consumo propriamente ditas.³

Deve-se, destacar ainda os enunciados n. 42 e 43 da jornada civil do Conselho da Justiça Federal de setembro de 2002. O primeiro enunciado expressa que o artigo 931 alarga o conceito de fato do produto presente no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados a circulação dos produtos, e o segundo determina que a responsabilidade civil pelo fato do produto, expressa no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.

Destaque-se que com o Código de Defesa do Consumidor houve a alteração da responsabilidade por acidentes gerados pelo consumo. Antes da vigência de tal dispositivo legal, a responsabilidade civil baseava-se na ideia de que os riscos eram suportados pelo consumidor, só cabendo a responsabilização do fornecedor quando era possível comprovar seu dolo ou culpa fundamentados na teoria do risco do consumo. “O fornecedor limitava-se a fazer a chamada oferta inocente, e, o consumidor se quisesse, que assumisse os riscos dos produtos consumidos” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 459). O código consumerista superou tal disciplina e adotou a responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, como expresso no artigo 12 do referido diploma legal para todos os casos de acidente de

³ De forma resumida e explicativa Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho apontam que: “1) O dispositivo em exame contém uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que abarca todos os produtos cujo fornecimento cria risco para o usuário e a sociedade. 2) Tal responsabilidade, embora ancorada na teoria do risco do empreendimento, tem por fato gerador o fato o defeito do produto, que se configura quando este não oferece segurança legitimamente esperada, noção que se extrai do artigo 12 e parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor. 3) Embora comuns as áreas de incidência do artigo 931, as disciplinas jurídicas de ambos estão em perfeita sintonia, fundadas nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. A disciplina do primeiro, todavia, por sua especialidade, só tem incidência quando há relação de consumo, reservando-se ao Código Civil, muito mais abrangente, a aplicação de sua cláusula geral nas demais relações jurídicas, contratuais e extracontratuais.” (CAVALIERI FILHO; MENEZES DIREITO, 2004, p. 194-195).

consumo. “Pode-se, então, dizer que o Código esposou a teoria do risco do empreendimento (ou empresarial), que se contrapõe a teoria do risco do consumo” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 459).

Através desta evolução apresentada, resta saber se o fornecedor deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes do denominado risco do desenvolvimento e, para tanto, é preciso verificar o que exatamente abarca tal definição. É o que se fará a seguir.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DO DESENVOLVIMENTO

Os riscos do desenvolvimento referem-se aos danos ocasionados a indivíduos através de defeitos que determinados produtos apresentam após a sua inserção no mercado. Tais defeitos, no entanto, não são detectáveis pela ciência e pela tecnologia da época do início da sua comercialização. Logo, pode-se definir que os riscos do desenvolvimento são aqueles: “[...] não cognoscíveis pelo mais avançado estado da ciência e da técnica no momento da sua introdução no mercado de consumo e que só vem a ser descobertos após um período de uso do produto em decorrência do avanço dos estudos científicos” (CALIXTO, 2005, p. 75).

Deste modo, percebe-se a ligação dos riscos do desenvolvimento com a incerteza científica que determinados produtos originados por matérias-primas ou técnicas não conclusivas levam a humanidade, pois apenas com o avanço tecnológico e com a ocorrência de danos gerados ao longo do tempo e que se saberá a respeito de aspectos antes desconhecidos e perigosos daqueles produtos.

Ressalte-se que os riscos do desenvolvimento não abrangem apenas produtos defeituosos, mas também aos serviços postos à disposição de terceiros.

Nesta perspectiva, pode-se dimensionar que os riscos do desenvolvimento referem-se à inserção no mercado consumidor de produtos aparentemente seguros, de acordo com a ciência e tecnologia vigentes no momento da sua disponibilidade às pessoas (STOCO, 2007, p.47).

Produtos de extrema relevância para a sociedade como medicamentos e outros ligados a saúde, são exemplos típicos dos riscos do desenvolvimento. De tal modo, que existem casos marcantes e importantes no que se refere a danos gerados por medicamentos defeituosos colocados em circulação no mercado.

O primeiro caso que se deve mencionar, que infligiu um dano de extrema gravidade para seu grupo de usuários, diz respeito ao caso da Talidomida.

A Talidomida foi um medicamento desenvolvido na Alemanha em 1954, primariamente como sedativo, usado por mulheres para inibição de enjoos na gestação. Com a utilização do referido medicamento na gravidez, muitas mulheres tiveram filhos com encurtamento ou aproximação dos membros ao tronco, síndrome denominada de Focomelia, além de problemas visuais, auditivos, de formação da coluna vertebral e até mesmo problemas cardíacos. Os problemas gerados pela Talidomida foram descobertos em 1961, o que levou a sua imediata retirada do mercado.⁴

Entretanto, o dano já estava concretizado na vida de muitas pessoas. É assustador pensar no estrago que o uso de tal medicamento gerou para os lesionados e, não apenas os atingidos diretamente com danos em seu corpo e mente, mas também aqueles sofridos pelas suas famílias.

Os bebês que nasceram com os problemas já mencionados, decorrentes do uso da Talidomida na gestação por suas mães, sofreram e sofrem com as diversas limitações físicas que lhes foram impostas, e ainda com a discriminação gerada por tal situação.

Os pais e as famílias das vítimas da Talidomida, também foram atingidas como consequência do dano originado pelo uso da referida substância, por meio de discriminações e do próprio desconhecimento à época do nascimento dos seus filhos. Pode-se dimensionar o estrago, deparando-se com a manchete de um jornal do Brasil que trazia a seguinte frase, quando houve a descoberta dos efeitos danosos da droga: “Sedativo fez surgir pequenos monstros”⁵. Logo, os danos foram enormes sob diversos aspectos.

Ressalte-se que apesar da Talidomida ter sido retirada do mercado em 1961 em praticamente todos os países, houve a exceção do Brasil, que só a retirou do mercado em 1965, ou seja, quatro anos depois.⁶

Entretanto, foram descobertos novos usos para a Talidomida, como a sua utilização na Hanseníase, que acabou levando gestantes com a doença a utilização do remédio, e provocaram uma segunda geração de vítimas.⁷

⁴ Neste sentido: **O que é Talidomida:** talidomida ou “amida nftalica do ácido glutâmico”. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 3 jul. de 2013.

⁵ Neste sentido: **O que é Talidomida:** talidomida ou “amida nftalica do ácido glutâmico”. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 3 jul. de 2013.

⁶ Neste sentido: **O que é Talidomida:** talidomida ou “amida nftalica do ácido glutâmico”. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 3 jul. de 2013.

⁷ Neste sentido: **O que é Talidomida:** talidomida ou “amida nftalica do ácido glutâmico”. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 3 jul. de 2013.

Em 1982, através da pressão e sensibilização social, surge a Lei nº. 7070, que concedeu pensão alimentícia vitalícia as vítimas da Talidomida, que varia de meio a quatro salários mínimos, conforme o grau de deformação e dificuldades apresentadas pelo indivíduo.⁸

No ano de 2010, foi promulgada a Lei nº. 12.190⁹, que conferiu indenização por dano moral as pessoas portadoras de problemas decorrentes do uso da Talidomida.

As respostas do Estado demoram a vir e novas regulamentações legais para o uso da referida substância estão sendo discutidas.

Diversos exemplos já surgiram e ainda surgem nos noticiários em relação a problemas apresentados por substâncias que se apresentavam como seguras. Como o divulgado no jornal “O Globo” em maio de 2000, que relacionava a morte de quinze mulheres pelo uso de um medicamento genérico para o combate ao câncer, e de efeitos colaterais em outras quarenta e sete pelo uso de Herceptina, droga usada contra o câncer de mama (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 168).

Outro caso recente de danos ocasionados por medicamento defeituoso refere-se ao medicamento Baycol, da Bayer, utilizado para tratamento do colesterol. Autoridades sanitárias americanas receberam informações da ocorrência de trinta e uma mortes relacionadas ao uso do referido medicamento em 2001. A empresa ao tomar conhecimento das reações musculares associadas ao uso do Baycol, que acabou levando algumas pessoas à morte, retirou o medicamento do mercado norte-americano.¹⁰

Enfim, existem vários casos em que medicamentos defeituosos provocam danos de gravidade, inclusive ocasionando até mesmo a morte das pessoas, como demonstrado nos eventos citados.

⁸ Neste sentido: **O que é Talidomida:** talidomida ou “amida nftalica do ácido glutâmico”. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 3 jul. de 2013.

⁹ A Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010 estabelece que: “Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm. Acesso em: 3 jul. de 2013.

¹⁰ Neste sentido: “Remédio contra colesterol é associado a 31 mortes nos Estados Unidos”. **Folha Online**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u4548.shtml>. Acesso em: 3 jul. 2013.

A grande questão, a ser elucidada e esclarecida, consiste em definir de forma clara a quem cabe a responsabilização dos danos gerados pelo risco do desenvolvimento, e se aquele que fabrica, que produz o artigo defeituoso, pode ter sua responsabilidade excluída devido à impossibilidade a época de sua colocação no mercado de detectar tais defeitos.

A doutrina apresenta uma divisão, tendo àqueles que se posicionam favoravelmente a exclusão da responsabilidade do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento e os que se posicionam contrariamente.

Os favoráveis a exclusão da responsabilidade pelo risco do desenvolvimento entendem que tal responsabilização seria excessiva, já que os defeitos não poderiam ser detectados pelo fabricante, e ainda, que esta ocasionaria um desinteresse em se realizar o desenvolvimento de produtos que apresentam tais características e possibilidades de risco, inibindo a atividade empresarial (WESENDOCK, 2012, p.213-227). Neste sentido é o entendimento de James Marins Souza ao apregoar que é lícito ao fornecedor colocar no mercado de consumo produtos que não saiba, e não tenha como saber, se resultarão perigos para a sociedade, pois no início da sua comercialização as ciências e as tecnologias da época não apresentavam condições para possuir tal informação (SOUZA, 1993, p.135).

Em contrapartida, há doutrinadores com uma visão diferenciada, pois entendem que a retirada da responsabilidade do fornecedor diminuiria a proteção do consumidor, deixando este à mercê frente aos danos gerados pelo risco de desenvolvimento, e ainda que as excludentes de responsabilidade por fato do produto ou do serviço encontram-se taxativamente previstas no Código de Defesa do Consumidor (SANTANA, 2009, p.106).

Assim, necessário verificar a responsabilidade civil objetiva presente no Código de Defesa do Consumidor, principalmente em relação aos danos ocasionados por defeitos do produto.

5 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO

A Constituição Federal de 1988 trouxe vários avanços para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira. Entre tais avanços, deve-se destacar a determinação expressa no texto constitucional para que o Estado promova a defesa do consumidor, na forma da lei, como expresso no artigo 5º, XXXII da CF/88. Para atender este dispositivo foi elaborado o

Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8078 de 1990, que entrou em vigor em março de 1991.

O fato é que, com a evolução ocorrida na sociedade através do surgimento de inúmeros produtos, da cultura estabelecida do consumo em massa, do surgimento e da disseminação das grandes corporações que atuam em diversos países em decorrência do fenômeno da globalização, tornou-se necessário a existência e a criação de uma legislação apropriada para resolver problemas oriundos desta nova realidade que se apresenta.

Evidentemente dentro desta nova perspectiva, do poder econômico manifestamente amplo das grandes empresas privadas, superando em rendimentos, muitas vezes até mesmo o produto interno bruto de algumas nações, e da sociedade de consumo pacificada, era preciso que o Código de Defesa do Consumidor promove-se expressamente a defesa da parte mais fraca nas relações de consumo. Logo, o código veio com o intuito de estabelecer o equilíbrio entre as partes, pois o consumidor se encontra na maioria das vezes à mercê daqueles que promovem atividade econômica.

O Código de Defesa do Consumidor promoveu um grande avanço na esfera jurídica, pois “o legislador trouxe para as relações de consumo um dos grandes avanços da responsabilidade civil [...], qual seja, sua objetivação, excluindo, assim, a culpa da qualidade de requisito adjetivador da conduta do causador do dano [...] (FREITAS, 2010, p.495). Assim, o referido diploma legal adota a responsabilidade civil objetiva, em que não é necessário se auferir culpa, com o intuito, inclusive de facilitar a defesa do consumidor, levando-se em consideração sua hipossuficiência e vulnerabilidade.

Há um vasto campo a ser explorado no estudo do Código de Defesa do Consumidor, sendo que para este trabalho interessa primordialmente a Responsabilidade Objetiva pelo fato do produto e o risco do desenvolvimento.

Dentro deste contexto deve-se destacar o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que o fabricante, responde independentemente da existência de culpa, pelos danos gerados aos consumidores por defeitos decorrentes do produto colocado no mercado de consumo e, portanto, tem o dever de repará-los. Logo, a responsabilidade está objetivada, e o produto que se mostrar defeituoso suscitando danos, apresenta uma falha na sua segurança, cabendo a imputação ao fornecedor e a sua devida responsabilização.

Ainda, verifica-se que há uma relação de confiança dos consumidores com os produtos encontrados no mercado, pois aqueles acreditam que só estão disponíveis ao consumo produtos que oferecem à margem de segurança esperada.

Não se trata da eliminação de todos os riscos existentes e tampouco do impedimento da comercialização de produtos que apresentam riscos pela sua própria natureza, pois tal fato tornaria inviável o uso de produtos indispensáveis, como bem expressa o próprio art. 8 do Código de Defesa do Consumidor ao determinar que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo aqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua própria natureza e fruição. Trazendo também, o referido artigo, a obrigatoriedade da prestação adequada de informações aos consumidores sobre tais riscos.

Além disso, o art. 9 do Código de Defesa do Consumidor apregoa que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou a segurança tem obrigação de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade. E, enfim, expressa o artigo 10 do mesmo diploma legal, que o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade a saúde e a segurança.

Percebe-se, portanto, nos dispositivos citados, bem como em todo o referido diploma legal, a preocupação com a saúde e segurança do consumidor, impondo diversos deveres legais aos fornecedores para garantir a segurança adequada e cabível aos seus produtos.

Deve-se destacar também o parágrafo 1º, inciso III, do art. 12, do Código Consumerista, ao determinar que o produto é considerado defeituoso quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu ainda nos arts. 12 e 14 a responsabilidade por reparação de danos ao fabricante, ao construtor, ao produtor e ao importador, sendo que, o atacadista ou varejista também respondem com base no art. 13. Logo, o referido diploma legal traz três modalidades de responsáveis: o real, o presumido e o aparente. O real comporta o fabricante, o produtor ou construtor; o presumido refere-se à figura do importador; e o aparente é representado pelo comerciante quando não for possível identificar o fornecedor aparente (CASADO, 2010, p. 618).

Constata-se assim, a adoção da responsabilidade civil objetiva. Contudo, esta admite excludentes expressas no art. 12, parágrafo 3, ao estabelecer que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nestes casos não haverá responsabilidade para aqueles agentes.

De tal modo, percebe-se “que houve a omissão da exclusão de responsabilidade em caso de risco de desenvolvimento, levando a conclusão inexorável da responsabilidade civil do fornecedor por risco de desenvolvimento.” (CASTRO, 2010, p.642).

Contudo, alguns doutrinadores entendem que o rol de excludentes presentes na legislação consumerista não é taxativo, podendo abarcar outros casos específicos, como, por exemplo, o risco do desenvolvimento. Desta forma aponta James Marins Souza: [...] o limite de previsibilidade exclui obrigação de reparar aqueles eventos danosos que no momento da comercialização do produto não houveram podido ser previstos de acordo com o nível de conhecimentos científicos e técnicos existentes neste momento [...] (SOUZA, 1993, p.136-137).

Do mesmo modo, aqueles que defendem a exclusão da responsabilidade no caso de risco do desenvolvimento argumentam que inexistente defeito no produto, pois a aceção de defeito abarca a questão de segurança e expectativa dos consumidores no momento da sua inserção no mercado (TEPEDINO, 2008, p. 287-288), como expresso no art.12, parágrafo 1º, I ao III do código consumerista.

Igualmente alegam que conferir responsabilidade pelo risco do desenvolvimento ao fornecedor poderá inibir o setor produtivo e inviabilizar a fabricação e produção de determinados produtos, como por exemplo, os medicamentos, pois sem ter como conhecer os riscos não poderiam evitá-los e incluí-los nos custos (GARAU *apud* SOUZA, 1993, p.133).

Em contrapartida, os argumentos contrários a exclusão de responsabilidade pelo risco de desenvolvimento, baseiam-se principalmente no fato de se considerar as hipóteses previstas no art. 12, parágrafo 3, do Código de Defesa do Consumidor, como as únicas previstas, sendo, portanto, um rol taxativo, não abrangendo assim, o risco do desenvolvimento (NUNES, 2005, p.175).

Ainda sustenta Silvio Luís Ferreira da Rocha, que como a exclusão baseada no risco do desenvolvimento é controvertida, esta deveria estar expressa no Código de Defesa do Consumidor para ser aceita, sendo que, na sua ausência, é considerada a existência do defeito quando da colocação do produto no mercado, apenas não existindo o conhecimento técnico e científico adequado para detectá-lo naquele período. Assim, deve o fornecedor ser responsabilizado pelos danos causados por tal defeito (ROCHA, 2000, p.112).

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin afirma que o Código de Defesa do Consumidor não inclui os riscos do desenvolvimento entre as causas exonerativas de responsabilidade do fornecedor, pois estes refletem espécie do gênero defeito de concepção. Só que neste caso, o defeito se origina da ausência de conhecimento científico sobre os mesmos a época da sua concepção e introdução no mercado (BENJAMIN, 1991, p.67).

Deve-se levar em consideração que: “O defeito, mesmo que indetectável, está ligado à coisa, e aquele que a coloca em circulação deve responder por ela, não prosperando o argumento do não conhecimento do defeito, até porque seria imprevisível [...] (WESENDOK, 2012, p. 224). Assim, aquele que coloca em circulação o produto que gera o dano, deve ser responsabilizado pelo mesmo.

Enfim, há argumentos contrários e favoráveis a exclusão da responsabilidade civil objetiva do fornecedor com base no risco do desenvolvimento. Constatam-se argumentos ponderáveis nos dois sentidos. Tal é o entendimento de Cavalieri Filho:

Quem deve arcar com os riscos do desenvolvimento? Responde o fornecedor por estes riscos, ou devem ser despejados no ombro do consumidor? A questão é controvertida, havendo argumentos ponderáveis nos dois sentidos. Tem-se sustentado que fazer o fornecedor responder pelos riscos do desenvolvimento pode tornar-se insuportável para o setor produtivo da sociedade, a ponto de inviabilizar a pesquisa e o progresso científico - tecnológico, frustrando o lançamento de novos produtos. Sem conhecer estes riscos o fabricante não teria como incluí-los nos seus custos e, assim, repartí-los com os seus consumidores. Em contrapartida, seria extremamente injusto financiar o progresso à custa do consumidor individual, debitar na sua cota social de sacrifício os enormes riscos de desenvolvimento. Isso importaria retrocesso de 180 graus na responsabilidade objetiva, que, por sua vez, tem por objetivo a socialização do risco – repartir o dano entre todos, já que os benefícios do desenvolvimento são para todos. A fim de se preparar para essa nova realidade, o setor produtivo tem condições de se valer de mecanismos de preços e seguros – o consumidor não -, ainda que isto venha a se refletir no custo final do produto. Mas se a inovação é benéfica ao consumo em geral, nada impede que todos tenhamos que pagar o preço do progresso. Em nosso entender, os riscos de desenvolvimento devem ser enquadrados como fortuito interno - risco integrante da atividade do fornecedor, pelo que não – exonerativo da sua responsabilidade. [...]. (CAVALIERI FILHO, 2007, p.168).

Logo, é inaceitável que o consumidor arque com os danos provocados pelos riscos do desenvolvimento de forma individual. Este configura a parte mais frágil da relação de consumo, não cabendo alegar que o fornecedor, fabricante do produto, não tinha como detectar tais defeitos pela inexistência de meios e técnicas científicas para tanto, pois se a este era impossível a verificação, o que se poderia dizer do consumidor?

O fato é que a relação de consumo tem como princípio a confiança, e o consumidor confia nos produtos colocados e comercializados no mercado, cabendo ao fornecedor arcar com a reparação de danos gerados pelos riscos do desenvolvimento.

Ao fornecedor cabe a reparação e a socialização dos riscos, pois mesmo sem possibilidade científica para identificar defeitos que poderão gerar danos à época da

introdução do produto no mercado consumidor, é plausivelmente possível estimar custos de reparação indenizatórios e dividi-los com toda a sociedade. O que não é concebível é deixar o consumidor arcar individualmente com os danos causados pelo risco do desenvolvimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea caracteriza-se substancialmente por ser uma sociedade de consumo e de risco.

O avanço das ciências e tecnologias possibilitou a introdução de diversos novos produtos no mercado, que facilitaram e promoveram melhorias na vida do homem, trazendo conquistas e avanços na medicina, na distribuição da informação e no acesso a bens de consumo.

Contudo, tais progressos trouxeram na mesma medida riscos, conhecidos e desconhecidos, passíveis de conhecimento ou não, promovendo uma nova visão no que diz respeito à distribuição destes riscos na sociedade e a sua respectiva responsabilização quando da ocorrência de danos.

A partir desta nova concepção de sociedade, e do aumento e incremento dos riscos, foi preciso repensar a ideia de aplicação da responsabilidade civil para garantir a equidade entre as partes envolvidas dentro de uma relação jurídica.

No Brasil, pode-se mencionar o avanço na legislação civil com a inserção da responsabilidade civil objetiva e a introdução do Código de Defesa do Consumidor que trouxe em seus dispositivos a proteção da parte mais fraca da relação de consumo, ou seja, o consumidor, considerando sua hipossuficiência e vulnerabilidade, tendo como marco a responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço.

Nesta perspectiva, tem-se a teoria do risco do empreendimento, ficando responsável de forma objetiva, aquele que coloca o produto em circulação pelos danos decorrentes de defeitos que este apresentar.

Atenta-se com esta medida ao dever de lealdade, a confiança estabelecida e observância à segurança exigida dos produtos.

No entanto, nem sempre é possível pelo conhecimento científico e tecnológico à época da inserção de novos produtos no mercado, verificar a possibilidade de que estes tragam defeitos capazes de gerar danos aos consumidores.

Logo, presente nesta ideia o risco do desenvolvimento, caracterizado pelos danos ocorridos pelos defeitos existentes em produtos, que não eram passíveis de serem detectados no momento da sua inserção no mercado.

O problema proposto no presente trabalho consistiu em verificar a plausível responsabilização objetiva do fornecedor, por danos gerados por meio de defeitos não passíveis de verificação pelo conhecimento científico à época da introdução do produto no mercado.

Com a pesquisa, chega-se ao entendimento de que se o fornecedor não tinha condições de verificar o defeito, através da ciência e técnica contemporânea ao lançamento do produto no mercado, que dirá o consumidor. Assim, se o fornecedor com todo aparato disponível não tinha como conhecer o defeito, muito menos se poderá exigir e esperar do consumidor.

Resta claro, que o consumidor não pode arcar individualmente com o dano sofrido por tais riscos de desenvolvimento. Toda sociedade se beneficia com os avanços trazidos por tal evolução tecnológica e científica e, portanto, cabível a responsabilização objetiva do fornecedor pelo dano gerado em tal situação, pois seria demasiadamente oneroso ao consumidor assumir sozinho tais consequências. Ressalte-se que a responsabilização do fornecedor terá como consequência à reparação do dano, representada pelo dever de indenizar, o que muitas vezes só importará um alento, um sentimento de justiça, a males que não se tem como dimensionar.

7 REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Comentários ao código de proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 jul. 2013.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em 7 jul. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 7 jul. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.190**, de 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm>. Acesso em: 3 jul. 2013.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro: Padma, v. 6, n. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005.

CASADO, Marcio Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor- justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. In: **Revista dos Tribunais**. Responsabilidade civil, v.4 – Indenizabilidade e direito do consumidor. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio; MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. **Comentários ao novo código civil**. Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, v.13, 2004.

FREITAS, Aristóbulo de Oliveira. Responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor. In: **Revista dos Tribunais**. Responsabilidade civil, v.4 – Indenizabilidade e direito do consumidor. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de Godoy. **A responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no código civil de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

Jornadas de Direito Civil. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>.

NUNES, Rizatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2ª. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2005.

O que é Talidomida: talidomida ou “amida nftalica do ácido glutâmico”. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. Acesso em: 3 jul. de 2013.

Remédio contra colesterol é associado a 31 mortes nos Estados Unidos”. **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u4548.shtml>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

SANTANA, Hector Valverde. **Dano Moral no direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SOUZA, James J. Marins de. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor**. v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____ Risco de Desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 6, abr. – jun., 1993.

STOCO, Rui. Defesa do Consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.96, n.855, jan. 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes do consumo na ótica civil – constitucional. **Temas de direito civil**. 4ª. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WESENDOCK, Tula. **A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento**: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. Revista Direito & Justiça. v.38, n. 2, p.213-227, jul./dez.2012. Disponível em:

< <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12549/8412>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. **A teoria do risco e a responsabilidade civil objetiva do empreendedor**.

Disponível em: <www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?....> Acesso em: 3 jul. 2013.